



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.005319/2007-01
Recurso nº 160.942 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.204 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente HBC INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS IMP. EXP LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

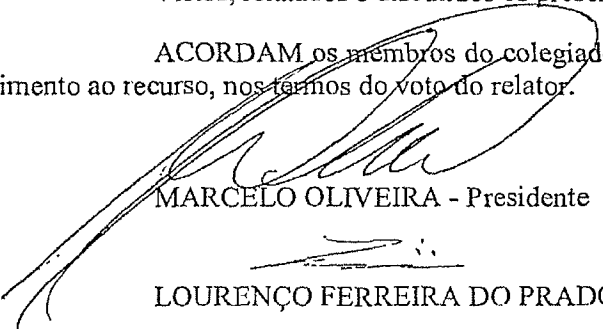
Data do fato gerador: 01/03/2006

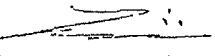
AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS. Nos termos do art. 33, parágrafo 2º da Lei 8.212/91, a empresa é obrigada a franquear à fiscalização documentos relacionados com os fatos geradores de contribuições previdenciárias e que sejam devidamente requeridos por meio de TIAD.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de HBC INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS IMP. EXP LTDA, consubstanciada no fato de a empresa ter deixado de apresentar à fiscalização o Livro Diário, solicitado através do TIAD, datado de 07/02/2006, relativo ao exercício de 2005 (período de 01/2005 a 11/2005), infringindo o disposto no artigo 33, parágrafo segundo da Lei 8.212/91.

O lançamento compreende o período de 03/2006, tendo sido a recorrente cientificada em 22/03/2006.

Apresentada a impugnação (fls. 14 a 18), aonde o contribuinte aduz:

1. não havia ligação entre o documento contábil requerido e a apuração fiscal que estava sendo feita,;
2. o auditor levou em consideração as GFIP's, as notas fiscais, os Darf's pagos e demais documentos apresentados, demonstrando-se desnecessário o requerimento feito de apresentação do Livro Diário, haja vista que este simplesmente exporia novamente os mesmos lançamentos que os documentos apresentados já traziam;
3. entende que a multa não deve ser aplicada e pede o cancelamento do Auto de Infração.

A Decisão de Notificação de fls.28/33, julgou procedente o lançamento fiscal e manteve o crédito tributário.

Às fls. 37/42 recorre a empresa alegando:

1. não havia ligação entre o documento contábil requerido e a apuração fiscal que estava sendo feita,;
2. o auditor levou em consideração as GFIP's, as notas fiscais, os Darf's pagos e demais documentos apresentados, demonstrando-se desnecessário o requerimento feito de apresentação do Livro Diário, haja vista que este simplesmente exporia novamente os mesmos lançamentos que os documentos apresentados já traziam;
3. entende que a multa não deve ser aplicada e pede o cancelamento do Auto de Infração.

Às fls. 45 a DRF de Goiânia atesta a intempestividade do Recurso, considerando o protocolo apostado na peça.

Embarga a empresa às fls. 49/51, comprovando por AR que seu recurso é tempestivo e merece processamento.

Novamente às fls. 53 a DRF de Goiânia obsta o trânsito do recurso ante a ausência de recolhimento do depósito recursal.

Subiram os autos a este Egrégio Conselho.

É o relatório

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Efetivamente tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o contribuinte, em suas razões de defesa e inclusive no bojo do próprio recurso voluntário não afirma que apresentou os documentos requeridos pela fiscalização.

Também não o fez durante o curso do presente processo administrativo.

Deste modo, a não apresentação dos livros requeridos pela fiscalização é incontroversa nos autos.

A obrigatoriedade de apresentação de documentos, livros contábeis e fiscais, pelo contribuinte à fiscalização encontra-se expressamente determinada na lei (art 195 CTN)

Quanto as alegações contidas no recurso voluntário, tenho que estas não tem o condão de elidir as razões de decidir da r. Decisão Notificação, que analisou a contento e de acordo com o pedido formulado pelo contribuinte em sua impugnação todos os pontos de insurgência, aplicando, no caso, o melhor direito a espécie, na medida em que demonstrou ter o ilustre fiscal autuante ter agido em conformidade com o CTN, aplicando a multa em valor correto e de acordo com a infração cometida.

Por fim, considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106. inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, há que se verificar que, em se tratando de infração à legislação previdenciária, deve ser verificada qual a situação mais benéfica ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária, na aplicação da multa, face às alterações trazidas à lume pela Lei 11.941/09.

Referido diploma reformou o inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, o qual, por sua vez, assim dispôs no tocante a aplicação da multa objeto do presente Auto de Infração, confira-se:

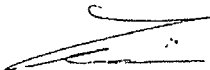
"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata "

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso e no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, determinando o recálculo da multa e que se aplique a situação mais benéfica ao contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2010



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 10120.005319/2007-01

INTERESSADO: HBC INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS IMP. EXP
LTDA.

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402-01.204 de folhas ____ / ____.
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção

Brasília, 12 de Junho de 2007.

Maria Madalena Selar

MEL 58712